

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/2010

de 1 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, que criou a Taxa Social de Manutenção Rodoviária, TSMR, foi aprovado pelo Governo e publicado a 2 de Junho de 2008 e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Volvido cerca de um ano e meio, constata-se que o efeito modernizador dessa importante reforma, sobretudo depois das últimas e fortes chuvas que assolaram o País, é hoje reconhecido pelos utentes que, de facto, dispõem de estradas modernas e permanentemente mantidas, por forma a garantir a segurança e o conforto da circulação rodoviária, minimizando, ademais, o tempo que decorre entre as situações de obstrução - quando ocorrem - e a reparação das vias.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 2 de Junho, o preço máximo de venda de combustível ao consumidor final, fixado pela ARE, passou a incluir a TSMR, o que permitiu ultrapassar algumas dúvidas colocadas pelas petrolíferas quanto ao dever das mesmas procederem ou não à cobrança da TSMR pelo fornecimento de combustível feito a determinados clientes, particularmente os que são abastecidos directamente nas respectivas instalações.

Com efeito, ao incluir as taxas em vigor na nova fórmula de fixação de preços máximos do combustível, o Decreto-Lei n.º 19/2009, de 2 de Junho fez perder relevância qualquer distinção entre combustível vendido nas bombas e nas instalações dos clientes, para efeitos da TSMR, já que, num caso ou noutro, o preço por litro já vem incluído, salvo nos casos de combustível vendido aos clientes que beneficiem de preços especiais e que não incluem a taxa, nos termos das Portarias n.º 35/2007, de 29 de Outubro, e 33/2008, de 1 de Setembro.

Em decorrência disso houve que fazer algumas actualizações e precisões ao texto do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, que criou a TSMR.

Aproveitou-se para reconhecer expressamente às empresas petrolíferas o direito à uma compensação pelos custos operativos e administrativos incorridos nas operações de cobrança e entrega da taxa, calculado na base de 1,5% do valor arrecadado.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

Os artigos 4º, 6º e 14º do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

Incidência subjectiva

1. (...).

2. (...).

3. (...)

a) Incluir ou fazer repercutir a TSMR em todas as facturas, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo;

b) Proceder à entrega da taxa cobrada ao Fundo de Manutenção Rodoviária, nos termos e dentro dos condicionamentos estabelecidos no presente diploma; e

c) Proceder à cobrança da taxa quando o combustível se destine ao consumidor final.

4. Nos casos de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiem de preços especiais e cuja fórmula de cálculo não inclua a TSMR, designadamente a marinha mercante e de cabotagem, a pesca industrial, a produção de energia eléctrica e de água dessalinizada, exclusivamente destinadas ao sistema público de abastecimento, nos termos da Portaria n.º 35/2007, de 29 de Outubro, com o aditamento que lhe foi feito pela Portaria n.º 33/2008, de 1 de Setembro, as respectivas facturas devem obrigatoriamente mencionar esse facto, sob pena da presunção referida no número 2 do artigo 7º.

Artigo 6º

Valor da taxa

1.(...).

2. O valor da TSMR é actualizado de 3 (três) em 3 (três) anos, tendo por base a média ponderada da inflação desse período.”

Artigo 14º

Devolução

1. Aquele que provar ter adquirido combustível que não se destine à circulação rodoviária e em cujo preço esteja incluído a taxa, tem direito à restituição do respectivo valor.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...)”

Artigo 2º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, o seguinte artigo:

“Artigo 13º-A

Compensação de custos

1. As empresas fornecedoras de combustível têm direito a receber do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária uma compensação pelos custos incorridos no integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma, correspondente a 1, 5% (um vírgula cinco por cento) do montante das taxas arrecadadas e entregues ao Fundo.

2. A compensação referida no número anterior deve ser devidamente ajustada no final de cada ano ao montante das taxas devolvidas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, ao abrigo do artigo 14º do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -
Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 21 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 16/2008

de 2 de Junho

A rede rodoviária do país apresenta uma importância económica e social que não pode ser descurada. Nas estradas circulam pessoas e bens, dois valores superiores que devem ser protegidos e preservados.

Todos temos, pois, o dever moral, social e jurídico de contribuir para a sua preservação. Contribuir para a conservação das estradas é contribuir para a nossa própria protecção e protecção dos bens que com grande esforço adquirimos. É investir, em suma no desenvolvimento económico e social do país.

Com a Resolução n.º 33/2005, de 25 de Julho o Governo criou o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, com o objectivo de financiar a manutenção e reparação da rede rodoviária do país. Este Fundo tem sido alimentado pelo Orçamento Geral do Estado, mas este meio de financiamento tem-se revelado inadequado.

A sustentabilidade da rede rodoviária, exigida pelo grau de desenvolvimento económico e social que o país atravessa, impõe o recurso a outros meios e, nesta medida, deve-se privilegiar a lógica utilizador-pagador: quem utiliza a estrada deve contribuir para a sua conservação.

Na verdade, a boa gestão do interesse público exige das entidades titulares de tal domínio a sua administração mais racional do ponto de vista económico, cobrando pelos serviços concretamente prestados o correspondente ao valor que proporcionam aos interessados.

Assim, com o presente Decreto-Lei cria-se uma prestação pecuniária, com carácter bilateral e sinalagmático correspondente à prestação concreta de um serviço público pelo Estado: o serviço de conservação e manutenção de estradas.

Esta taxa apresenta-se pois como contraprestação ou compensação pela conservação e manutenção, das estradas do país e na sua fixação foi ponderada cautelosamente a relação de custo/utilidade/preço de molde a respeitar o princípio da proporcionalidade.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008 que estabelece o regime geral das taxas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece a taxa devida pela prestação do serviço público de conservação e manutenção de estradas.

2. A taxa a que se refere o número anterior denomina-se Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR) funda-se no princípio utilizador-pagador e destina-se à conservação e manutenção da rede rodoviária do país.

Artigo 2.º

Serviço público de conservação de estradas

1. Constitui dever do Estado assegurar um serviço público, sistemático e permanente de conservação e manutenção das estradas do país, de forma a garantir aos utentes uma rede rodoviária de qualidade, que promova a maior segurança de pessoas e bens.

2. Constitui igualmente dever daqueles que directamente utilizam o serviço de estradas contribuir com uma prestação determinada, como contrapartida do serviço prestado, que seja adequada a garantir a boa conservação da rede rodoviária e à melhoria da qualidade do serviço prestado.

3. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária é o serviço do Estado responsável pelo financiamento de conservação e manutenção das estradas do país e pela gestão dos recursos destinados à prossecução dos objectivos referidos nos números anteriores.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

O pagamento da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária constitui contrapartida directa do serviço público de conservação e manutenção das estradas.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. Estão obrigados ao pagamento da TSMR todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas que utilizam as estradas do país, para a circulação de veículos ligeiros ou pesados, sejam ou não proprietárias do veículo utilizado.

2. Não é devida a TSMR fora das condições previstas no número anterior.

3. As empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, agências filiais, delegações, revendedores ou outra forma de representação ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Incluir ou fazer repercutir a TSMR em todas as facturas, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo;
- b) Proceder à entrega da taxa cobrada ao Fundo de Manutenção Rodoviária, nos termos e dentro dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma; e
- c) Proceder à cobrança da taxa quando o combustível se destine ao consumidor final.

4. Nos casos de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiem de preços especiais e cuja fórmula de cálculo não inclua a TSMR, designadamente a marinha mercante e de cabotagem, a pesca industrial, a produção de energia eléctrica e de água dessalinizada, exclusivamente destinadas ao sistema público de abastecimento, nos termos da Portaria n.º 35/2007, de 29 de Outubro, com o aditamento que lhe foi feito pela Portaria n.º 33/2008, de 1 de Setembro, as respectivas facturas devem obrigatoriamente mencionar esse facto, sob pena da presunção referida no número 2 do artigo 7.º.

Artigo 5.º

Facto Gerador

A TSMR é devida no momento em que o combustível é colocado à disposição do utente de uma estrada do país.

Artigo 6.º

Valor da taxa

1. O valor da TSMR é de 7\$00 (sete escudos) a ser adicionado sobre o preço final de cada litro de combustível, gasolina ou gasóleo.

2. O valor da TSMR é actualizado de 3 (três) em 3 (três) anos, tendo por base a média ponderada da inflação desse período.

Artigo 7.º

Facturação

1. Todo aquele que emitir uma factura correspondente à venda de combustível destinado a ser utilizado numa estrada do país deve incluir nela o valor correspondente à TSMR.

2. Presume-se que toda a factura emitida por uma empresa distribuidora de combustível ou suas representantes nos termos do número anterior, inclui o valor da TSMR, ainda que a mesma não se encontre discriminada.

3. Quando a facturação seja feita por uma empresa distribuidora de combustível a outra empresa que não se relaciona directamente com o consumidor final, a factura em causa deve incluir a TSMR, a qual é sucessivamente repercutida por tantos intermediários quantos os existentes entre a empresa distribuidora e aquela que se relaciona com o consumidor final.

4. A factura a que se refere este artigo deve ainda observar o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Cobrança

A TSMR é liquidada por substituição tributária através das empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, estabelecimentos, revendedores, delegações, agências ou filiais, no momento da venda do combustível ao consumidor final, juntamente com o respectivo preço.

Artigo 9.º

Entrega da Taxa

1. A TSMR deve ser depositada na conta bancária que o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária indicar, até 30 (trinta) dias do mês seguinte àquele a que respeitam as taxas cobradas, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

2. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária pode abrir contas bancárias, a serem geridas pelos critérios constantes do respectivo estatuto, em qualquer banco comercial do país, de forma a tornar menos onerosa a entrega das taxas cobradas.

Artigo 10.º

Balancete

As empresas distribuidoras de combustível devem entregar nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, até o 30.º (trigésimo) dia do mês seguinte àquele a que respeitam, um balancete discriminando a quantidade de combustível vendida e as taxas cobradas.

Artigo 11.º

Sanção compulsória

Findo o prazo de entrega das taxas cobradas, as mesmas vencerão juros pela mais alta taxa remuneratória em vigor praticada pelos bancos comerciais, além dos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo de outras sanções cominadas por lei.

Artigo 12.º

Cobrança coerciva

Findo o prazo de entrega voluntária das taxas cobradas é extraída, pelos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, certidão de dívida, correspondente à média das taxas cobradas nos últimos 3 (três) meses, a qual vale como título executivo, para efeitos de execução em processo fiscal.

Artigo 13.º

Organização da Contabilidade

1. As empresas fornecedoras de combustível devem fornecer a informação adequada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à determinação da taxa cobrada, bem como a permitir o respectivo controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, devem ser objecto de registo todas as operações de venda de

combustível efectuada pelas empresas fornecedoras de combustível, de forma a evidenciar a quantidade de combustível vendido, o valor das taxas cobradas e a data da sua entrega nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção de Estradas.

Artigo 14.º

Compensação de custos

1. As empresas fornecedoras de combustível têm direito a receber do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária uma compensação pelos custos incorridos no integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma, correspondente a 1, 5% (um vírgula cinco por cento) do montante das taxas arrecadadas e entregues ao Fundo.

2. A compensação referida no número anterior deve ser devidamente ajustada no final de cada ano ao montante das taxas devolvidas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, ao abrigo do artigo 14º do presente diploma.

Artigo 15.º

Devolução

1. Aquele que provar ter adquirido combustível que não se destine à circulação rodoviária e em cujo preço esteja incluído a taxa, tem direito à restituição do respectivo valor.

2. O pedido de restituição deve ser entregue devidamente fundamentado nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária que procede à restituição no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Suscitando-se dúvidas sobre o destino dado ao combustível, pode o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, proceder a averiguações, para confirmar se o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária, podendo para o efeito requerer, a expensas suas, a intervenção de um ou mais peritos.

4. Na situação prevista no número anterior o prazo reflectido no nº 2 pode ser alargado até o limite de 90 (noventa) dias.

5. Quando o interessado na devolução se opuser à realização da peritagem perde direito à restituição da taxa.

Artigo 16.º

Fiscalização

1. Os processos de contra-ordenações são instruídos pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

2. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária tem competência para mandar inspeccionar as contas das empresas distribuidoras de combustível, com vista à salvaguarda do interesse público.

3. No exercício da competência referida no número anterior, devem os serviços competentes do Ministério das Finanças prestar ao Fundo de Manutenção Rodoviária o apoio que lhes for solicitado.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima até ao equivalente ao dobro do benefício que o infractor pretendia alcançar, a declaração falsa de que o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária.

2. A falta de entrega, dentro do prazo fixado neste diploma, aos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, da taxa cobrada pela empresa fornecedora de combustível, constitui contra-ordenação punível com coima equivalente até ao dobro do juro que a importância retida venceria numa conta a prazo, à taxa mais alta praticada pelos bancos comerciais.

3. As coimas a que se reporta o presente artigo são aplicadas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária em processo organizado para o efeito e revertem-se na sua totalidade para as acções de manutenção das estradas do país, nos mesmos termos que as taxas cobradas.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são integrados e resolvidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das finanças e dos transportes.

Artigo 19.º

Disposição Transitória

O artigo 16.º do Decreto Regulamentar 7/2005, de 29 de Agosto, mantém a sua vigência até ao 3º (terceiro) mês a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/97, de 22 de Setembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Março 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em de 19 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*